

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO Nº 2026/73

INTERESSADO: SOPHIE HERIETTE THERESE DORLHAC

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização da vida escolar

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2062/74 - CPG - Aprov. em 11/9/74

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: SOPHTE HENRIETTE THERESE DORLHAC, nascida na Algória em 15/01/1956, concluiu no Colégio do Instituto Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, respectivamente em 1967 e 1969, a 5ª e 6ª séries do 1º grau. Em 1970 cursou, até novembro, a 7ª série, quando se transferiu para o exterior.

No ano letivo 1971/1972, na Branca, frequentou a 3ª série do curso (ginásio) no Instituto Devienne, de Nice, com aproveitamento considerado fraco no conjunto das disciplinas então estudadas: Filosofia, Francês, Gramática, Latim, Grego, História, Geografia, Inglês, Espanhol, Matemática, Física, Química e Ciências Naturais.

De volta ao Brasil, a interessada, que não concluiu a 7ª série em nosso país e que apresentara baixo rendimento nos estudos realizados na França, por um lamentável equívoco das autoridades escolares, foi matriculada na 1ª série do 2º grau do Colégio Auchieta, em Porto Alegre. Os resultados obtidos pela interessada, ao fim do ano escolar, evidenciaram o desacerto da referida matrícula. Com exceção de História Natural em que obteve a nota mínima (5,0) a interessada foi reprovada em todas as disciplinas constantes do currículo da série: Português, Inglês, Matemática, Física, Química e Estudos Sociais.

Em 1975, Sophie Dorlhac, transferiu-se para o Liceu Eduardo Prado, em São Paulo. A secretaria do estabelecimento considerando que a aluna fora reprovada no ano anterior na 1ª série do 2º grau no Rio Grande do Sul, matriculou-a na ~~mesma~~ série.

A Diretora Técnico-Pedagógica do Liceu, entretanto, em agosto de 1973, numa medida de louvável prudência, diante do fato de inexistirem nos documentos escolares da aluna referências a uma possível declaração de equivalência de estudos expedida pelo CEE do Rio Grande do Sul, e com o objetivo de regularizar defini-

tivamente a vida escolar da interessada, submeteu o caso a consideração deste CEE.

O Processo foi relatado pelo nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva. O ilustre relator, denunciando o engano ocorrido quando da matrícula da interessada na 1ª série do 2º grau em 1972, e com o intuito de atenuar os prejuízos que a falha das autoridades escolares acarretara para a vida escolar da interessada, admitiu a seguinte solução para o caso em seu Parecer aprovado pelo Conselho Pleno em 12/12/73: "Supondo que consiga bom aproveitamento, o que se poderia propor no sentido de sanar a irregularidade na vida escolar da aluna, seria considerar seus estudos no corrente ano letivo como correspondentes aos da 8ª série do 1º grau, de tal forma que, no ano letivo de 1974, ela possa prosseguir vida escolar de forma regular, a partir da 1ª série do 2º grau." E concluía:

"Em vista do exposto votamos pelo reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro por Sophie Henriette Therèse Dorlhac, como equivalentes à 7ª série do 1º grau. Ficam convalidados os estudos realizados pela aluna no Liceu Eduardo Prado, os quais, em caráter de inteira excepcionalidade não considerados equivalentes a 8ª série do 1º grau. A estudante poderá prosseguir vida escolar, em 1974, a partir da 1ª série do 2º grau, devendo ainda submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica".

No Liceu Eduardo Prado, no ano letivo de 1973, a aluna obteve média de aprovação em Português, Matemática, Física, Biologia, Geografia Geral e Educação Artística. Foi entretanto, reprovada em Química e História Geral.

Diante do fato a direção do Colégio Nossa Senhora de Sion, estabelecimento para o qual se transferiu a interessada em 1974, consulta este CEE sobre as providências a adotar.

2. APRECIÇÃO:

A interessada cursou, com aproveitamento, e em nível superior ao da 8ª série, disciplinas que integram o currículo dessa série. Embora reprovada em (química, obteve aprovação em Física, e Biologia, satisfazendo, portanto, as exigências relativas a disciplina Ciências Físicas e Biológicas integrante do currículo de 1º grau. Por sua vez, a disciplina História Geral, com o desenvolvimento que lhe é dado na 1ª série do 2º grau, não consta do currículo da 8ª série. Os estudos realizados pela interessada na 1ª série do 2º grau, portanto, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos na 8ª série do 1º grau.

Em princípio, ~~nada~~ há pois, a alterar na conclusão do Parecer CEE nº 1157/73. Considerando, entretanto, o fato novo ocorrido e o pedido de esclarecimentos formulado pela Direção do Colégio Sion para a solução definitiva do caso em tela, formulamos a seguinte.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados, por Sophie Henriette Therese Dorlhac, na França e no Brasil, não considerados equivalentes aos cumpridos no 1º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1974. A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira, caso não os tenha ainda realizado.

São Paulo, 11 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, e Rachel Gewertz.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão
Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de setembro de 1974
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente